



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500054-80.2013.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARARAPES, é apelado JOSÉ DE ALMEIDA GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0500054-80.2013.8.26.0218

Apelante:Município de Guararapes

Apelado:José de Almeida Guimarães

Comarca:Guararapes

Voto nº 11.969

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. FEITO ANTERIOR À DEFINIÇÃO DA TESE PELA SUPREMA CORTE. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Guararapes contra a r. sentença de fls. 46/50, que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir.

Argumentos do ente subnacional: a) acordo de parcelamento dos débitos foi celebrado em julho de 2023; b) a execução de que tratamos foi inaugurada antes do advento da Resolução n. 547/CNJ; c) não se pode olvidar o princípio da irretroatividade; d) conta com jurisprudência; e) a sentença contribui substancialmente para a morosidade; f) mantida a extinção, haverá risco de o acordo ser descumprido (fls. 52/59).

Sem contrarrazões, pois José não está representado nos autos.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da

eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), pouco importando a existência de lei municipal prevendo limite diverso.

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 1.757,40** (fls. 5), por certo ela atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** a execução foi proposta em 29/11/2013 (fls. 4 - etiqueta de autuação); **ii)** no mês seguinte, o credor

postulou suspensão do processo por 48 meses, à vista de parcelamento (fls. 10), algo deferido (fls. 11); **iii**) o Município tornou a pleitear sobrestamento, por igual prazo, em janeiro de 2020 (fls. 16 – protocolo na lateral direita); **iv**) em agosto de 2022, o exequente requereu penhora *on-line* (fls. 23), providência sem frutos (fls. 28/29); **v**) em novembro de 2023, foi **deferida a suspensão** do feito, em virtude de parcelamento, por 48 meses (fls. 41/45); **iv**) o processo foi extinto no mês de setembro de 2024 (fls. 46/50).

Respeitado entendimento diverso, o quadro *supra* revela que este processo **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Em execuções nas quais litigava **o mesmo Município**, esta Corte decidiu (destaques meus):

"APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – **Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir do Fisco, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ** – Descabimento – **Devedor citado – Parcelamento administrativo em andamento – Impossibilidade de extinção do feito – Não aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ** – Caso concreto que não se amolda às hipóteses autorizadoras da extinção da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido" (Apelação Cível n. 1002182-06.2019.8.26.0218, 14ª Câmara de Direito Público, j. 26/07/2024, rel. Desembargadora ADRIANA CARVALHO);

"Apelação. Execução Fiscal. Imposto Predial Urbano dos exercícios de 2018 a 2020. **Sentença de extinção do feito com fundamento no Tema nº 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir.** Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. **Executado que foi devidamente citado. Processo que estava sobrestado** até dezembro de 2024 **por força de parcelamento administrativo. Execução que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas na parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/24**, ou seja, 'em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado' ou 'ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis'. Precedentes desta C. Câmara de Direito Público. Anulação da r. Sentença, com determinação para prosseguimento do feito. Recurso provido" (Apelação Cível n. 1003254-57.2021.8.26.0218, 18ª Câmara de Direito Público, j. 17/07/2024, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação do Município.

BOTTO MUSCARI
Relator